



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00706/2023

Data de autuação
21/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA JÔ FARIAS

Ementa:

INSTITUI A SEMANA DA MULHER EMPREENDEDORA NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A SEMANA DA MULHER EMPREENDEDORA NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	21/06/2023 13:34:22	Data da assinatura:	21/06/2023 13:36:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
21/06/2023

INSTITUI A SEMANA DA MULHER EMPREENDEDORA NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do CEARÁ, a semana da Mulher Empreendedora, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 19 de novembro.

Art. 2º. A Semana da Mulher Empreendedora tem como objetivo promover e incentivar o empreendedorismo feminino, afirmando a colaboração das mulheres para o desenvolvimento econômico e social do estado do Ceará.

Art. 3º. Na Semana da Mulher Empreendedora, poderão ser promovidas atividades, oficinas, programas, ações e eventos destinados ao fortalecimento e capacitação das mulheres empreendedoras, objetivando:

I. Fomentar o networking e a troca de conhecimentos e habilidades entre as mulheres empreendedoras, possibilitando oportunidades de parcerias e conexões;

II. Ofertar qualificação, treinamento e ensinamento técnico, através de palestras, workshops, conferências, congressos, cursos e mentorias, com intuito de assistir as mulheres empreendedoras em seus negócios;

III. Viabilizar a realização de exposições, feiras profissionais e mostras com a finalidade de difundir e comercializar os produtos e os serviços fornecidos pelas mulheres empreendedoras que estiverem regularmente participando;

IV. Elaborar mesas temáticas, debates e painéis de discussão sobre temas atuais e pertinentes para o empreendedorismo feminino, abrangendo assuntos como acesso a crédito, igualdade de gênero no âmbito empresarial, adversidades e possibilidades nas diferentes esferas econômicas, entre outros assuntos expressivos;

V. Promover o reconhecimento e a premiação de projetos, iniciativas e empreendedoras de destaque, que tenham contribuído para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 4º. A Semana da Mulher Empreendedora poderá dispor de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, como órgãos governamentais, instituições de ensino, associações empresariais e entidades do terceiro setor, buscando expandir o alcance e a eficiência das atividades produzidas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei decorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, convênios e parcerias firmadas para esse fim.

Art. 6º. Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar no que couber, a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JÔ FARIAS

DEPUTADA ESTADUAL – PT

Justificativa

A presente proposta de lei tem como objetivo instituir a Semana da Mulher Empreendedora no Estado do Ceará, reconhecendo a importância das mulheres empreendedoras e buscando promover a igualdade de gênero no campo empresarial.

As mulheres têm desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do nosso Estado, e é crucial fornecer-lhes as ferramentas e o reconhecimento adequados para que possam prosperar em suas atividades empreendedoras. No entanto, ainda enfrentam diversos desafios e obstáculos no mundo dos negócios.

A título de exemplo, pode-se citar que no ano de 2021, 47% das novas empresas abertas no Ceará foram constituídas por mulheres, totalizando o número de 51.764 mulheres formalizando seus negócios entre janeiro e dezembro daquele ano[1]. Ficou consignado ainda que diante do quantitativo de empresas abertas por mulheres, o setor com mais participação feminina foi o de Serviços, com 27.727 registros. Em segundo e terceiro lugar, respectivamente, está Comércio, com 19.043, e Indústria, com 4.994. Dentre as Classificações Nacionais de Atividades Econômicas (CNAE), a que mais se destaca pela quantidade de constituições é a Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo, que também é do setor de Serviços. Negócios registrados com essa atividade podem exercer serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, entre outros.

Recentemente o Governo do Estado do Ceará, através da Vice Governadora Jade Romero, anunciou um aporte de 20 (vinte) milhões para ações de incentivo ao empreendedorismo feminino[2].

A Semana da Mulher Empreendedora será uma iniciativa que visa valorizar e destacar o papel das mulheres no empreendedorismo, promovendo ações voltadas para o incentivo, capacitação e networking. Durante essa semana, serão realizados eventos, palestras, workshops, feiras e outras atividades voltadas para o fortalecimento e desenvolvimento das mulheres empreendedoras.

Além de oferecer oportunidades de aprendizado e troca de experiências, a Semana da Mulher Empreendedora também será uma forma de ampliar a visibilidade das mulheres empreendedoras, incentivando o reconhecimento de seu trabalho e contribuição para a economia do Estado. Isso poderá resultar em um aumento do empreendedorismo feminino e no surgimento de novos negócios liderados por mulheres.

Ademais, a Semana da Mulher Empreendedora também terá um papel educativo, ao fomentar a conscientização sobre a importância da igualdade de gênero no âmbito empresarial e incentivar a eliminação de estereótipos e preconceitos que ainda limitam o crescimento das mulheres empreendedoras.

Ao instituir essa semana dedicada à mulher empreendedora, o Estado do Ceará demonstrará seu compromisso com a promoção da equidade de gênero e a valorização do potencial empreendedor das mulheres. Será uma oportunidade para fortalecer o setor empresarial feminino, gerar empregos, estimular o crescimento econômico e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Saliente-se que este projeto se consubstancia como uma propositura dentro de um conjunto de outras medidas de fomento ao comércio e ao empreendedorismo feminino proposto por nosso mandato, a exemplo da Indicação nº 125/2023 que Cria o Hub do Empreendedorismo Feminino no Estado do Ceará.

Portanto, é fundamental a aprovação deste projeto de lei, a fim de estabelecer mais um marco de consolidação de ações que fomentem o empreendedorismo feminino, proporcionando o apoio e capacitação às mulheres empreendedoras, e incentivando a igualdade de oportunidades no mundo dos negócios.

[1]<https://www.ceara.gov.br/2022/03/08/empreendedorismo-feminino-47-das-novas-empresas-no-ceara-sao>

[2]

<https://www.ceara.gov.br/2023/03/08/8m-governo-do-ceara-anuncia-r-20-milhoes-para-empreendedorismo->



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	22/06/2023 09:44:20	Data da assinatura:	22/06/2023 10:38:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
22/06/2023

LIDO NA 56ª (QUIQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	29/06/2023 10:55:18	Data da assinatura:	29/06/2023 10:55:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0706/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/06/2023 11:54:01	Data da assinatura:	29/06/2023 11:54:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
29/06/2023

ENCAAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER EM PROJETO DE LEI		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinador:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	08/08/2023 15:08:36	Data da assinatura:	08/08/2023 15:09:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/08/2023

PROJETO DE LEI Nº 706/2023

AUTORIA: DEPUTADA JÔ FARIAS

EMENTA: “INSTITUI A SEMANA DA MULHER EMPREENDEDORA NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o projeto de lei acima identificado, cuja ementa encontra-se supra transcrita.

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do CEARÁ, a semana da Mulher Empreendedora, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 19 de novembro.

Art. 2º. A Semana da Mulher Empreendedora tem como objetivo promover e incentivar o empreendedorismo feminino, afirmando a colaboração das mulheres para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará.

Art. 3º. Na Semana da Mulher Empreendedora, poderão ser promovidas atividades, oficinas, programas, ações e eventos destinados ao fortalecimento e capacitação das mulheres empreendedoras, objetivando:

- I. Fomentar o networking e a troca de conhecimentos e habilidades entre as mulheres empreendedoras, possibilitando oportunidades de parcerias e conexões;
- II. Ofertar qualificação, treinamento e ensinamento técnico, através de palestras, workshops, conferências, congressos, cursos e mentorias, com intuito de assistir as mulheres empreendedoras em seus negócios;
- III. Viabilizar a realização de exposições, feiras profissionais e mostras com a finalidade de difundir e comercializar os produtos e os serviços fornecidos pelas mulheres empreendedoras que estiverem regularmente participando;
- IV. Elaborar mesas temáticas, debates e painéis de discussão sobre temas atuais e pertinentes para o empreendedorismo feminino, abrangendo assuntos como acesso a crédito, igualdade de gênero no âmbito empresarial, adversidades e possibilidades nas diferentes esferas econômicas, entre outros assuntos expressivos;
- V. Promover o reconhecimento e a premiação de projetos, iniciativas e empreendedoras de destaque, que tenham contribuído para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 4º. A Semana da Mulher Empreendedora poderá dispor de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, como órgãos governamentais, instituições de ensino, associações empresariais e entidades do terceiro setor, buscando expandir o alcance e a eficiência das atividades produzidas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei decorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, convênios e parcerias firmadas para esse fim.

Art. 6º. Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar no que couber, a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS LEGAIS

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022 (D.O. 22.12.22), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais se incluem os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto:

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

DAS RESSALVAS AO PRESENTE PROJETO

Ao analisar detidamente a integralidade da proposição, identificou-se desde logo em seus **artigos 4º e 5º** [1] devem ser **suprimidos** vez que inconstitucionais; o primeiro por ser autorizativo e o segundo por gerar despesas ao Executivo, conforme passa-se a expor:

Nesse sentido, cabe destacar que o artigo 4º tem conteúdo autorizativo, e projetos de Lei **de natureza autorizativa ou cujos dispositivos tenham este teor, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais.**

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: “*Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*”

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “poderá” “fica facultado”, “autoriza”, “permite”, “fica a critério” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei com teor autorizativo por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

O Supremo Tribunal Federal, a título ilustrativo, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou **autorizou** a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

*“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.** (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)”*

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol dos arts. 60, § 2º e 88 da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Na verdade, pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

Quanto ao artigo 5º do projeto em estudo, pelas mesmas razões já exaustivamente elencadas, por impor **despesas** ao Poder Executivo, que também é vedado constitucionalmente, pois fere o artigo 60 § 2º, “e” da Constituição Estadual.

Em relação ao **artigo 3º[2]** da propositura tem-se que as ações ali incluídas impõem medidas ao Poder Executivo, gerando **despesas**, o que é vedado, como já explicitado. Entretanto, **a fim de evitar a supressão do artigo, sugere-se que a nobre Parlamentar apresente emenda modificativa** para alterar-lhe o caput de modo a que as medidas ali elencadas sejam apenas objetivos ou diretrizes do programa, sem invadir, assim, a seara do executivo. Para tanto, sugerimos a seguinte redação: “Art. 3º. Para o atingimento do objeto da presente proposição, são elencadas as seguintes diretrizes:”

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente projeto de Lei **desde que**, pelos fundamentos acima, sejam **supressos os artigos 4º e 5º, e o artigo 3º tenha seu caput alterado, via emenda modificativa**. É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]Art. 4º. A Semana da Mulher Empreendedora poderá dispor de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, como órgãos governamentais, instituições de ensino, associações empresariais e entidades do terceiro setor, buscando expandir o alcance e a eficiência das atividades produzidas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei decorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, convênios e parcerias firmadas para esse fim.

[2]Art. 3º. Na Semana da Mulher Empreendedora, poderão ser promovidas atividades, oficinas, programas, ações e eventos destinados ao fortalecimento e capacitação das mulheres empreendedoras, objetivando:

I. Fomentar o networking e a troca de conhecimentos e habilidades entre as mulheres empreendedoras, possibilitando oportunidades de parcerias e conexões;

II. Ofertar qualificação, treinamento e ensinamento técnico, através de palestras, workshops, conferências, congressos, cursos e mentorias, com intuito de assistir as mulheres empreendedoras em seus negócios;

III. Viabilizar a realização de exposições, feiras profissionais e mostras com a finalidade de difundir e comercializar os produtos e os serviços fornecidos pelas mulheres empreendedoras que estiverem regularmente participando;

IV. Elaborar mesas temáticas, debates e painéis de discussão sobre temas atuais e pertinentes para o empreendedorismo feminino, abrangendo assuntos como acesso a crédito, igualdade de gênero no âmbito empresarial, adversidades e possibilidades nas diferentes esferas econômicas, entre outros assuntos expressivos;

V. Promover o reconhecimento e a premiação de projetos, iniciativas e empreendedoras de destaque, que tenham contribuído para o desenvolvimento econômico e social do Estado.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL Nº 706/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/08/2023 17:00:51	Data da assinatura:	09/08/2023 17:01:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/08/2023

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 706/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/08/2023 18:23:18	Data da assinatura:	09/08/2023 18:23:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/08/2023 10:09:42	Data da assinatura:	17/08/2023 10:10:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Felipe Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº.706/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIS		
Autor:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Usuário assinator:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Data da criação:	13/11/2024 15:08:31	Data da assinatura:	13/11/2024 15:09:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE MOTA

PARECER
13/11/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 706/2023, QUE INSTITUI A SEMANA DA MULHER EMPREENDEDORA NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela r. Deputada Jô Farias, cujo objetivo é **“INSTITUIR A SEMANA DA MULHER EMPREENDEDORA NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 706/2023 passa a ser objeto de análise pela presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A Propositura em questão, remete a um Projeto de Lei que visa **“INSTITUIR A SEMANA DA MULHER EMPREENDEDORA NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Conforme a competência atribuída a presente Comissão, não se vislumbram vícios para a inadmissibilidade do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, e que se ajusta a exegese dos artigos 58, inciso III e 60 inciso I, da Carta Magna Estadual, tudo em conformidade com a redação dos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 210, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que versam sobre matéria trazida pela proposição:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Destaca-se, que não existe óbice à referida propositura, sendo analisada neste momento sua admissibilidade e constitucionalidade, sendo assim, o projeto em questão encontra-se dentro dos ditames legais previstos nas Constituições Estadual e Federal, bem como, ajusta-se ao Regimento Interno desta casa.

Certos da relevância da matéria apresentada pela nobre parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, é de suma importância a aprovação nesta Casa Legislativa.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº.706/2023, de autoria da Deputada Jô Farias haja vista a importância da matéria apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO FELIPE MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/11/2024 15:12:08	Data da assinatura:	19/11/2024 15:13:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP ? DEP. GUILHERME BISMARCK		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/11/2024 11:42:48	Data da assinatura:	21/11/2024 11:44:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismark

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

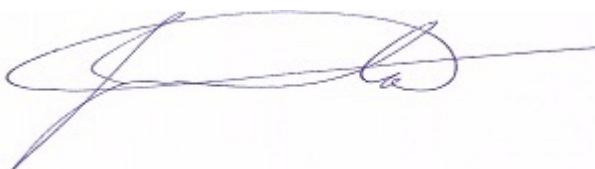
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular mark.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 0706/2023		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	08/01/2025 12:03:18	Data da assinatura:	08/01/2025 12:08:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
08/01/2025

COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

PL 0706/2023

AUTORIA: DEPUTADA JÔ FARIAS

INSTITUI A SEMANA DA MULHER EMPREENDEDORA NO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O projeto sob análise propõe instituir “a semana da mulher empreendedora no estado do Ceará”.

Em sua justificativa aponta a Nobre Parlamentar que o projeto pretende reconhecer “a importância das mulheres empreendedoras e buscando promover a igualdade de gênero no campo empresarial”, visando “valorizar e destacar o papel das mulheres no empreendedorismo, promovendo ações voltadas para o incentivo, capacitação e networking”.

A Procuradoria Geral da Assembleia, em sua manifestação, opinou **favoravelmente** à regular tramitação da proposição atestando a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, desde que supressos os artigos 4º e 5º e o artigo 3º tenha seu *caput* alterado, via emenda modificativa.

Ao ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia, o projeto sob análise obteve parecer **favorável** quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme disposto no Regimento Interno.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE E VOTO

Ao analisar o mérito, verificamos a relevância da proposição, tendo em vista oferecer uma oportunidade de aprendizado e troca de experiências, valorizando o empreendedorismo feminino e ampliando a visibilidade das mulheres empreendedoras. Assim, a proposição busca fomentar o protagonismo das mulheres nos negócios, contribuindo para reduzir a desigualdade de gênero e fomentando a economia do Estado.

Assim, do ponto de vista do mérito e sob a competência desta Comissão, verificamos a conveniência da proposição em comento e ratificamos nossa concordância com o parecer da Consultoria Jurídica da Casa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 0706/2023**, de autoria da Deputada Jô Farias.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 00706/2023 - AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS.

**MODIFICA O ARTIGO 2º E OS
INCISOS II E III DO ARTIGO 3º;
SUPRIME OS ARTIGOS 4º E 5º DO
PROJETO DE LEI Nº 00706/2023 -
AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS.**

Art.1º Ficam modificados o artigo 2º e os incisos II e III do artigo 3º, bem como ficam suprimidos os artigos 4º e 5º, do Projeto de Lei nº 00706/2023, de autoria da Deputada Jô Farias.

Art. 2º. A Semana da Mulher Empreendedora tem como objetivo incentivar o empreendedorismo feminino, afirmando a colaboração das mulheres para o desenvolvimento econômico e social do estado do Ceará.

Art. 3º. [...]

(...)

II. **Fomentar** qualificação, treinamento e ensinamento técnico, através de palestras, workshops, conferências, congressos, cursos e mentorias, com intuito de assistir as mulheres empreendedoras em seus negócios;

III. **Apoiar** a realização de exposições, feiras profissionais e mostras com a finalidade de difundir e comercializar os produtos e os serviços fornecidos pelas mulheres empreendedoras que estiverem regularmente participando;

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 24 de fevereiro de 2025.**

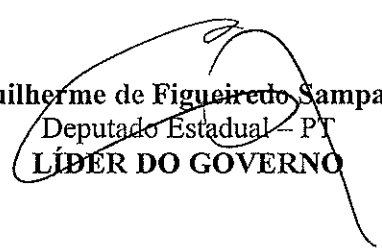

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual - PT
LÍDER DO GOVERNO

*Gabinete do Deputado Estadual Guilherme de Figueiredo Sampaio - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.guilhermesampaio@al.ce.gov.br - 31ª LEGISLATURA.*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo sanar um vício de inconstitucionalidade formal. Tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Desta forma estamos propondo a supressão dos artigos 4º e 5º, bem como, modificações no artigo 2º e incisos II e III do artigo 3º, do presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a proposição da parlamentar autora.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de fevereiro de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual - PT
LÍDER DO GOVERNO

Projeto de Lei n.º 706/2023

Autor(a): Autoria da Deputada Jô Farias

Ementa: “Institui a Semana da Mulher Empreendedora no Estado do Ceará, e dá outras providências.”

Emenda Modificativa/Supressiva n.º 01/2025 ao Projeto de Lei n.º 706/2023.

Ementa: “Modifica o artigo 2º e os incisos II e III do artigo 3º; Suprime os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei n.º 00706/2023 - Autoria da Deputada Jô Farias.”

Autor(a): Deputado Guilherme Sampaio.

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) Larissa Gaspar.

Fortaleza, 06 de março de 2025.



Romeu Aldigueri
Presidente



PARECER À MESA DIRETORA
GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

**Parecer ao Projeto de Lei nº 706/2023,
que institui a Semana da Mulher
Empreendedora no Estado do Ceará e
dá outras providências.**

PARECER

05/03/2025.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Cuida o Projeto de Lei em análise de instituir a Semana da Mulher Empreendedora em nosso Estado, a ser celebrada anualmente na semana em que recaia a data de 19 de novembro, com o objetivo de *promover e incentivar o empreendedorismo feminino, afirmando a colaboração das mulheres para o desenvolvimento econômico e social do estado do Ceará.*

A título de justificativa, a deputada autora ressalta o papel feminino para o desenvolvimento econômico e social em nosso estado, sendo, pois, fundamental fornecer-lhes ferramentas adequadas para que possam seguir prestando sua contribuição à economia cearense. Destaca ainda a propositura como ferramenta para

fortalecer o setor empresarial feminino, gerando empregos, estimulando o crescimento econômico e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Foram aprovados pareceres favoráveis à matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Recebeu a proposta legislativa em análise emenda única, modificativa e supressiva, de autoria do deputado Guilherme Sampaio, no intuito de promover ajustes redacionais e supressões necessárias ao enquadramento constitucional da matéria, inclusive sugeridas pela Procuradoria da Casa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DO MÉRITO

Analizando o mérito da matéria, constata-se a intenção da autora em contribuir com o empreendedorismo feminino em nosso estado, estabelecendo uma semana alusiva ao tema, de maneira a fomentar a participação das mulheres na vida econômica cearense.

De fato, a proposta oportuniza momentos não somente de celebração das conquistas femininas no aspecto econômico, mas também momentos de reflexão e de abertura de novos caminhos para a participação das mulheres no processo de crescimento da economia do Ceará.

É perceptível a crescente participação de mulheres nas mais diversas atividades comerciais e empresariais nos mais diversos municípios de nosso estado, ganhando autonomia criativa e financeira, de maneira que tudo isso representa não somente avanço rumo à emancipação feminina, mas também participação ativa no crescimento de nossa economia.

Ressalte-se que favorecer à emancipação feminina é iniciativa de extrema importância num estado em que infelizmente muitas mulheres são ainda violentadas, inclusive em seus ambientes domésticos, onde muitas vezes se mantêm em decorrência da

dependência econômica em relação a seus cônjuges. Essa realidade precisa ser transformada!

III – O VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações conclusivas sobre a matéria, conforme designação da Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa.

Ao propor a instituição da Semana do Empreendedorismo Feminino, muito contribui a autora para o processo de construção do empoderamento feminino, oportunizando às mulheres cearenses possibilidades de protagonismo no desenvolvimento econômico e social de nosso estado. É também oportunidade singular de mudar a vida de muitas, que ainda se submetem a homens em decorrência da dependência econômica.

Diante do exposto, resta-nos emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 706/2023, bem como à Emenda nº 01, que harmoniza a matéria em relação aos parâmetros legais e constitucionais vigentes.

É o parecer.



LARISSA GASPAR

Deputada Estadual

Projeto de Lei nº 706/2023

Autor(a): Deputada Jô Farias

Ementa: “Institui a Semana da Mulher Empreendedora no Estado do Ceará, e dá outras providências.”

Emenda Modificativa/Supressiva n.º 01/2025, de autoria do Deputado Guilherme de Figueiredo Sampaio.

Ementa: “Modifica o artigo 2º e os incisos II e III do artigo 3º; Suprime os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei n.º 00706/2023 - Autoria da Deputada Jô Farias.”

Relator(a): Deputada Larissa Gaspar.

Parecer do(a) relator(a): Favorável

APROVADO O PARECER

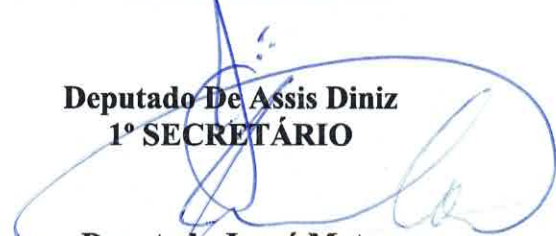


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

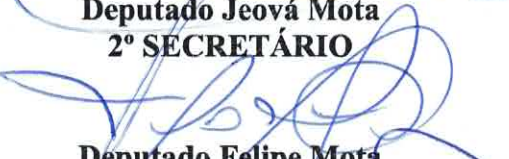


Deputado Danniel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE



Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO



Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO



Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO



Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/04/2025 11:49:17	Data da assinatura:	02/04/2025 11:58:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/04/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DÉCIMO TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE

**INSTITUI A SEMANA DA MULHER
EMPREENDEDORA NO CALENDÁRIO OFICIAL
DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana da Mulher Empreendedora, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 19 de novembro.

Art. 2.º A Semana da Mulher Empreendedora tem como objetivo incentivar o empreendedorismo feminino, afirmando a colaboração das mulheres para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará.

Art. 3.º Na Semana da Mulher Empreendedora, poderão ser promovidas atividades, oficinas, programas, ações e eventos destinados ao fortalecimento e à capacitação das mulheres empreendedoras, objetivando:

I – fomentar o networking e a troca de conhecimentos e habilidades entre as mulheres empreendedoras, possibilitando oportunidades de parcerias e conexões;

II – fomentar qualificação, treinamento e ensinamento técnico, por meio de palestras, workshops, conferências, congressos, cursos e mentorias, com intuito de assistir as mulheres empreendedoras em seus negócios;

III – apoiar a realização de exposições, feiras profissionais e mostras com a finalidade de difundir e comercializar os produtos e os serviços fornecidos pelas mulheres empreendedoras que estiverem regularmente participando;

IV – elaborar mesas temáticas, debates e painéis de discussão sobre temas atuais e pertinentes para o empreendedorismo feminino, abrangendo assuntos como acesso a crédito, igualdade de gênero no âmbito empresarial, adversidades e possibilidades nas diferentes esferas econômicas, entre outros assuntos expressivos;

V – promover o reconhecimento e a premiação de projetos, de iniciativas e de empreendedoras de destaque que tenham contribuído para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de março de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR

2.^a VICE-PRESIDENTE

Assis Diniz

DEP. DE ASSIS DINIZ

1.^o SECRETÁRIO

Jeová Mota

DEP. JEOVÁ MOTA

2.^o SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA

3.^o SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

4.^o SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº19.195**, de 20 de março de 2025.

(Autoria: Juliana Lucena)

ALTERA A LEI Nº17.211, DE 19 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam modificados os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 17.211, de 19 de maio de 2020, que passam a vigorar com nova redação:

“Art. 1.º Os condomínios residenciais localizados no Estado, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de Segurança Pública especializados a ocorrência ou os indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e/ou idosos ocorridos nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condomínios, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e das circunstâncias que possam favorecer a identificação do autor da agressão.

Art. 3.º Os condomínios poderão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.196, de 20 de março de 2025.

(Autoria: Jô Farias)

INSTITUI A SEMANA DA MULHER EMPREENDEDORA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana da Mulher Empreendedora, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 19 de novembro.



Art. 2.º A Semana da Mulher Empreendedora tem como objetivo incentivar o empreendedorismo feminino, afirmando a colaboração das mulheres para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará.

Art. 3.º Na Semana da Mulher Empreendedora, poderão ser promovidas atividades, oficinas, programas, ações e eventos destinados ao fortalecimento e à capacitação das mulheres empreendedoras, objetivando:

I – fomentar o networking e a troca de conhecimentos e habilidades entre as mulheres empreendedoras, possibilitando oportunidades de parcerias e conexões;

II – fomentar qualificação, treinamento e ensinamento técnico, por meio de palestras, workshops, conferências, congressos, cursos e mentorias, com intuito de assistir as mulheres empreendedoras em seus negócios;

III – apoiar a realização de exposições, feiras profissionais e mostras com a finalidade de difundir e comercializar os produtos e os serviços fornecidos pelas mulheres empreendedoras que estiverem regularmente participando;

IV – elaborar mesas temáticas, debates e painéis de discussão sobre temas atuais e pertinentes para o empreendedorismo feminino, abrangendo assuntos como acesso a crédito, igualdade de gênero no âmbito empresarial, adversidades e possibilidades nas diferentes esferas econômicas, entre outros assuntos expressivos;

V – promover o reconhecimento e a premiação de projetos, de iniciativas e de empreendedoras de destaque que tenham contribuído para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.197, de 20 de março de 2025.

(Autoria: Larissa Gaspar)

DECLARA O OFÍCIO E A CULINÁRIA DAS MULHERES MARISQUEIRAS COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam declarados como de destacada relevância histórica e cultural do Estado do Ceará o ofício e a culinária das mulheres marisqueiras, reconhecendo sua importância histórica, cultural, social e econômica para a região.

Art. 2.º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – ofício das mulheres marisqueiras: a prática da pesca artesanal de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção, bem como a higienização e o tratamento dos mariscos e a confecção dos instrumentos de trabalho;

II – culinária das mulheres marisqueiras: a rica tradição gastronômica que se desenvolveu em torno dos produtos colhidos pelas marisqueiras, incluindo pratos típicos, receitas tradicionais e modos de preparo característicos.

Art. 3.º Esta Lei tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar o desenvolvimento do ofício e da culinária das mulheres marisqueiras no Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.198, de 20 de março de 2025.

(Autoria: Gabriella Aguiar)

DISPÕE SOBRE A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO SALARIAL DE GÊNERO, NO ÂMBITO DO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, COM ÊNFASE NAS QUESTÕES RELACIONADAS À REMUNERAÇÃO DAS MULHERES E DE SEU ESGOTAMENTO FÍSICO E EMOCIONAL, ESPECIALMENTE APÓS O PERÍODO DE MATERNIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a disseminação de informações a respeito do Combate à Discriminação Salarial de Gênero, no âmbito do mercado de trabalho do Estado do Ceará, com ênfase nas questões relacionadas à remuneração das mulheres e ao seu esgotamento físico e emocional, em especial após o período de maternidade.

Art. 2.º A disseminação de informações estabelecida por esta Lei terá por intento a conscientização, prevenção e o enfrentamento da cultura discriminatória contra a mulher no mercado de trabalho, especialmente quando da superveniência da maternidade, priorizando a discussão dos seguintes temas:

I – os obstáculos impostos à mulher no mercado de trabalho para o exercício de seu direito à vivência da gravidez, da amamentação de seus filhos e da maternidade, concomitantemente à sua carreira profissional;

II – as desvantagens salariais de profissionais do sexo feminino, em face das do sexo masculino, as quais se intensificam consideravelmente após o nascimento do primeiro filho, independentemente da compatibilidade de níveis de educação e ocupação profissional entre eles;

III – a disparidade no que diz respeito à inclusão das mulheres nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos;

IV – o assédio moral a que são submetidas as mulheres no ambiente profissional, em face da sua condição feminina;

V – a constante pressão enfrentada pelas mulheres devido ao acúmulo de responsabilidades associadas ao cuidado dos filhos, das tarefas domésticas e profissionais, sem que muitas vezes haja apoio de companheiros ou da sociedade;

VI – o esgotamento emocional e físico a que as mulheres são submetidas, sem o devido reconhecimento social e salarial.

Art. 3.º A Campanha ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

I – estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras que envolvam a conscientização da importância de adoção de medidas que combatam a discriminação de gênero no mercado de trabalho, protegendo, assim, o desenvolvimento profissional das mulheres, parte vulnerável nessa relação;

II – disseminar, na sociedade em geral, informações relativas a leis nacionais e estaduais que visam assegurar os direitos de igualdade das mulheres na sociedade;

III – estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas que visem desconstruir a mentalidade do preconceito contra as mulheres.

Art. 4.º A disseminação de informações instituída por esta Lei deverá acontecer anualmente, durante o mês de maio, e poderá ser realizada em instituições de ensino, praças públicas, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, TVs, rede mundial de computadores e demais ambientes que proporcionem o alcance do objetivo desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de passagens aéreas, taxa de embarque, bagagem, seguro viagem, pagamento de diárias e ajuda de custo, correspondentes a viagem da servidora THAIS FACUNDO SILVA, ocupante do cargo de Orientador de Célula, matrícula nº 3000059-5, lotada na Secretaria do Turismo, à cidade de Buenos Aires - Argentina, no período de 24 a 26 de fevereiro de 2025, com o objetivo de representar o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, para participar do evento 20 anos da Companhia Aérea GOL, concedendo-lhe 2,5 (duas) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 2.462,72 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), cálculos efetuados com base na cotação do Dólar do dia 21/02/2025 de R\$ 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos), mais 01